



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.721894/2011-42
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.667 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2017
Matéria ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA
Recorrente MUNICIPIO DE FLORIANOPOLIS - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2006 a 31/12/2009

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA. UNIÃO.

Compete privativamente à União legislar sobre previdência social.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. Entende-se por salário-de-contribuição a remuneração auferida, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, inclusive os ganhos habituais sob forma de utilidades.

ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA.

Integra a remuneração do segurado os valores recebidos a título de alimentação pagos em pecúnia.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Relatora e Presidente.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Cleberson Alex Friess, Carlos Alexandre Tortato, Márcio de Lacerda Martins, Rayd Santana Ferreira, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Andrea Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de Autos de Infração - AIs lavrados contra o município em epígrafe, cujos créditos tributários são os descritos a seguir:

- DEBCAD 51.010.456-8 - referente a contribuição social previdenciária correspondente à contribuição da empresa, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), incidente sobre valores pagos a segurados empregados, não declarados em GFIP.
- DEBCAD 51.010.457-6 - referente a contribuição social previdenciária correspondente à contribuição dos segurados empregados, não declarada em GFIP.
- DEBCAD 51.009.348-5 (Código de Fundamental Legal - CFL 78) - no valor de R\$ 59.420,00, no período de 1/5/06 a 31/12/09, por infração à Lei 8.212/91, art. 32, IV, por ter a empresa apresentado GFIP com informações incorretas ou omissas nos campos referentes às remunerações pagas aos segurados vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 176/189) o fato gerador da obrigação principal foi o pagamento de alimentação em pecúnia a segurados vinculados ao RGPS.

Cientificado dos Autos de Infração - AIs, o contribuinte apresentou impugnação, sendo proferido o Acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2006 a 31/12/2009

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA E DOS SEGURADOS.

A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço e recolher o produto arrecadado juntamente com as contribuições previdenciárias a seu cargo.

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APRESENTAR GFIP COM INFORMAÇÕES INEXATAS.

Constitui infração à legislação previdenciária a empresa apresentar GFIP com informações incorretas ou omissas.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considera-se não impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Matéria não discutida na peça impugnatória é atingida pela preclusão, não mais podendo ser debatida na fase recursal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do Acórdão em 8/5/14 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 1.813), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 9/6/14, fls. 1.815/1.821, que contém, em síntese:

Alega que a decisão da DRJ/BHE não pode prosperar sob pena de violação ao princípio da autonomia municipal, o que torna inviável pretender cobrar a contribuição social do servidor público municipal ativo, vinculado ao RGPS, incidente sobre o auxílio-alimentação.

Cita a CR/88, art. 195, I, 'a', a Lei Complementar Municipal 63/03, que instituiu o auxílio-alimentação em âmbito municipal aos servidores públicos, efetivos ou não, e em seu art. 81 confere caráter indenizatório ao benefício.

Entende que o auxílio-alimentação é verba indenizatória e que a CR/88 não vinculou ao auxílio-alimentação o caráter remuneratório, o mesmo ocorrendo com a legislação ordinária.

Disserta sobre a autonomia político-administrativa dos entes federados. Cita a CR/88, artigos 18 e 30.

Afirma que o Município possui competência para definir qual será a natureza da verba do auxílio-alimentação disponibilizada aos seus servidores públicos, efetivos ou temporários.

Argumenta que inexistindo lei nacional que defina o auxílio-alimentação como verba indenizatória, resta a lacuna para o ente federativo definir a natureza de tal verba.

Aduz que a Lei 8.212/91, art. 28, § 9º, 'c', não define de modo objetivo que o auxílio-alimentação possui natureza remuneratória. Interpreta este comando legal concluindo que não integra o salário de contribuição a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência, sendo impossível concluir que todas as demais formas de pagamento estariam incluídas na base de cálculo da referida contribuição. Afirma que a Lei 6.321/76 trata do auxílio alimentação com vistas ao contrato de trabalho no âmbito do Ministério do Trabalho, não podendo incluir o contrato administrativo, sujeito a leis próprias.

Conclui que uma vez considerada tal verba de natureza indenizatória, não há desconto previdenciário, sendo descabida a discussão se o mesmo é pago *in natura* ou em pecúnia.

Requer o provimento do recurso, cancelando-se os autos de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier Lazarini, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Os argumentos apresentados pelo município sobre autonomia municipal não merecem prosperar.

A CR/88, no artigo 22, XXIII e no art. 194, dispõe que:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XXIII - seguridade social; [...]

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Portanto, compete privativamente à União legislar sobre previdência social, não havendo que se falar em autonomia municipal sobre a matéria.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA

Também não podem ser acolhidos os argumentos de que a verba paga possui caráter indenizatório e que sobre ela não incidem contribuições.

Para o segurado do RGPS, qualquer parcela destinada a retribuir o seu trabalho integra o salário de contribuição, conforme Lei 8.212/1991, artigo 28, inciso I:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

Entretanto, a Lei 8.212/91, no art. 28, § 9º, exclui algumas rubricas da base de incidência das contribuições previdenciárias, contudo para que tais rubricas sejam excluídas, elas devem estar previstas no citado dispositivo legal e devem ser pagas dentro dos ditames da lei.

Na lição de Luciano Amaro (Direito Tributário Brasileiro, São Paulo: Saraiva, 2011), a isenção é técnica por meio da qual a lei tributária, ao descrever o gênero de situações sobre as quais impõe o tributo, pinça uma ou diversas espécies e as declara isentas, ou seja, excepcionadas da norma de incidência.

Nos termos do § 6º do artigo 150 da Constituição Federal de 1988, é necessário que exista lei específica para a definição de qualquer isenção relativa a impostos, taxas ou contribuições.

A relação de que trata art. 28, § 9º é exaustiva (*“Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, **exclusivamente**”*).

Dessa forma, apenas as parcelas expressamente incluídas nessa relação estão fora da incidência das contribuições.

Quanto ao auxílio alimentação, o art. 28, § 9º, 'c', dispõe que:

Art. 28 [...]

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

[...]

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

Portanto, apenas a alimentação fornecida *in natura* está fora do conceito de salário-de-contribuição.

De acordo com o PARECER PGFN/CRJ/Nº 2117/2011 não há incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento *in natura* do auxílio-alimentação. Ou seja, quando o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir verba de natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho. Entende o Colendo Superior Tribunal que tal atitude do empregador visa tão-somente proporcionar um incremento à produtividade e eficiência funcionais.

No caso em análise, o próprio sujeito passivo reconhece o pagamento do auxílio-alimentação em pecúnia.

Sendo assim, correto o procedimento fiscal que apurou as contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre os valores de alimentação pagos aos segurados em pecúnia e lavrou o auto de infração por descumprimento de obrigação acessória relacionado à omissão de tais fatos geradores em GFIP.

Quanto ao auto de infração por descumprimento de obrigação acessória (DEBCAD 51.009.348-5), não se verifica no recurso apresentado qualquer contestação específica sobre referida autuação.

O Decreto 70.235/71, assim dispõe:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Assim, não cabe qualquer análise complementar sobre essa questão.

CONCLUSÃO

Voto por conhecer do recurso, NEGANDO-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini